

TERMO DE SANÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1701/2025

ADÉCIO MUNIZ PAIVA FILHO, Prefeito Municipal de Ubajara, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 45 da Lei Orgânica do Município, faz saber que:

Sanciona integralmente o projeto de Lei - 038/2025 que fora aprovado como Lei Municipal nº **1701/2025**, de **27 de junho de 2025**, "dispõe sobre a permissão de uso para exploração onerosa mediante licitação e estabelece normas para o funcionamento dos quiosques no Município de Ubajara, Estado do Ceará, e dá outras providências."

A referida Lei foi regularmente aprovada pela Câmara Municipal em sessão realizada no dia **27 de junho de 2025**.

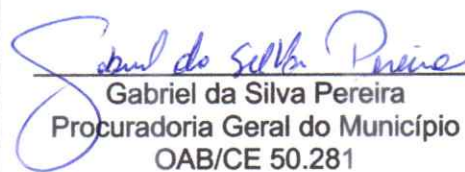
Assim, determina sua publicação e fiel cumprimento por todos os munícipes e órgãos da Administração Municipal.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Ubajara, em 27 de junho de 2025.



Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal de Ubajara

A Procuradoria Geral do Município, previamente à sanção, emitiu parecer favorável pelo processo legislativo, pelo conteúdo normativo e pela respectiva sanção do Chefe do Executivo.



Gabriel da Silva Pereira
Procuradoria Geral do Município
OAB/CE 50.281

LEI MUNICIPAL Nº 1701/2025, DE 27 DE JUNHO DE 2025

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO PARA EXPLORAÇÃO ONEROSA MEDIANTE LICITAÇÃO E ESTABELECE NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DOS QUIOSQUES NO MUNICÍPIO DE UBAJARA, ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA, Estado do Ceará, **Sr. Adécio Muniz Paiva Filho**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município e demais disposições vigentes, faz saber que a Câmara Municipal de Ubajara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a Permissão de Uso para exploração a título oneroso, dos quiosques de propriedade do município, para os fins a que se destinam, os quais serão regidos pelas normas constantes na presente lei.

Art. 2º Os quiosques a que se refere o art. 1º desta Lei serão catalogados pela Secretaria Municipal de Turismo e Empreendedorismo, os quais serão destinados exclusivamente para cafeterias, lanchonetes e sorveterias, podendo ser incluídas outras atividades similares, mediante avaliação e autorização prévia da Secretaria, desde que compatíveis com o espaço e o interesse público.

Parágrafo único. Os pontos públicos têm por finalidade o atendimento aos turistas e moradores do Município, vedada a venda de bebidas alcoólicas.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Turismo e Empreendedorismo, dentro das normas pertinentes estabelecidas através de Regulamento, a coordenação, acompanhamento, fiscalização permanente e administração da outorga nos termos desta lei.

Art. 4º Os Permissionários se responsabilizarão pela conservação, manutenção, limpeza e higiene de seu quiosque e do entorno do mesmo, bem como pelo pagamento de tarifas de serviços como água, luz, internet, obedecendo às normas vigentes correspondente ao ramo explorado e, conforme as disposições desta lei e do regulamento específico, devendo ser responsabilizado por qualquer dano que causar por sua culpa ou dolo.

§ 1º Os quiosques e toda a área situada no seu entorno, serão mantidos sempre limpos e em perfeitas condições de higiene e limpeza, responsabilizando-se o permissionário por quaisquer danos que causar ao logradouro público, ao mobiliário urbano e toda vegetação existente.

§ 2º O titular da Permissão de Uso do Quiosque e seus funcionários deverão apresentar-se decentemente trajados, obrigando-se a atender ao público com urbanidade, sob pena de suspensão de suas atividades, por até 30 (trinta) dias, de acordo com a gravidade da infração.

§ 3º O titular da Permissão de Uso do Quiosque deverá informar à Secretaria de Turismo e Empreendedorismo seus horários de funcionamento, garantindo operação em, no mínimo, 6 dias por semana, inclusive em feriados, fins de semana e datas comemorativas.

§ 4º O titular da Permissão de Uso do Quiosque deverá providenciar as licenças e alvarás necessários ao funcionamento do estabelecimento.

§ 5º O titular da Permissão de Uso deverá apresentar relatório semestral de manutenção preventiva, sob pena de advertência.

Art. 5º É proibido ao permissionário:

I - Fazer uso da área situada no seu entorno fora do limite estabelecido no regulamento específico;

II - Colocar qualquer tipo de publicidade político-partidária no quiosque;

III - A pintura ou a instalação de placas de propaganda publicitária no bem permissionado, exceto nos casos de placas de identificação previamente autorizadas pela Secretaria de Turismo e Empreendedorismo;

IV - Não manter o quiosque em perfeito estado de conservação e higiene e limpeza dentro dos padrões da Vigilância Sanitária;

V - Colocar mesas fora do espaço estabelecido de sua abrangência.

VI - A utilização, ainda que momentânea, das áreas destinadas ao calçamento, estátuas, monumentos, árvores, postes e demais mobiliários urbanos;

VII - Provocar qualquer tipo de dano ao logradouro público;

VIII - Alterar, sem autorização o modelo do quiosque, inclusive com o aumento do espaço interno e/ou externo;

IX - Manter e utilizar equipamentos proibidos pela legislação vigente pertinente ao uso e ocupação do quiosque;

X - Perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos

Art. 6º O não cumprimento das normas estabelecidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito;

II - Multa a ser definida na regulamentação da presente Lei;

III - Suspensão das atividades no local por 60 (sessenta) dias;

IV - Cancelamento da autorização da Permissão de Uso, no caso de ocorrer 03 (três) infrações específicas consecutivas, autuadas através da Secretaria de Turismo e Empreendedorismo, órgão competente para os procedimentos de fiscalização e emissão dos atos.

§ 1º Em caso de autuação, o permissionário terá o direito de apresentar defesa ou recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação, antes da aplicação de penalidades mais graves, como multa ou cassação.



§ 2º A Secretaria Municipal de Turismo e Empreendedorismo deverá analisar as defesas e recursos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 7º As multas aplicáveis em caso de descumprimento desta Lei, conforme estabelecido em regulamento específico, poderão atingir até 300% do valor mensal da permissão.

Art. 8º A concessão da Permissão de Uso dos quiosques será precedida de procedimento licitatório na modalidade de concorrência ou pregão, conforme dispuser o edital, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º O edital de licitação será publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista para a habilitação.

§ 2º O valor mensal a ser pago pela permissão de uso dos quiosques será definido nos termos do respectivo processo licitatório.

Art. 9º O contrato de Permissão de Uso terá duração de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado pela Administração Pública Municipal por igual período.

Art. 10º O atraso no pagamento do aluguel estabelecido em contrato por 03 (três) meses, consecutivos ou não, implicará na rescisão da Permissão de Uso, com a consequente devolução imediata da posse do quiosque ao Município.

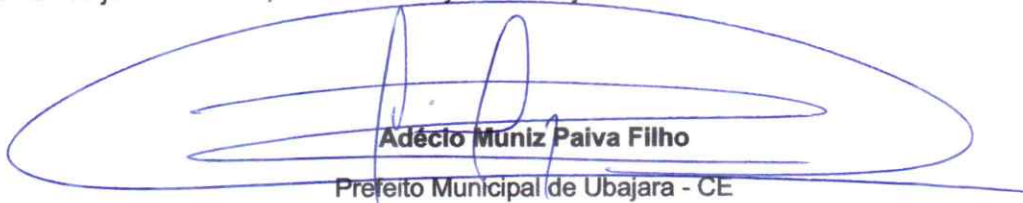
Art. 11º As disposições desta Lei serão regulamentadas por Decreto Municipal.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ubajara,

Em 27 de junho de 2025; 109º da fundação de Ubajara.


Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal de Ubajara - CE